DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1898/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23769/2012
PROTOCOLO	:	1294032
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 665/2012
CONTRATADA	:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGÍVEL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SEGURO OBRIGATÓRIO, EMPLACAMENTO E LACRE DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª FASE. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da contratação de seguro obrigatório, emplacamento e lacre de veículos da Secretaria de Estado de Saúde de MS, firmada através da Nota de Empenho nº 665/2012 entre a empresa ***Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A*** e a Secretaria de Estado em epígrafe.

A Nota de Empenho em epígrafe foi celebrada com inexigibilidade de licitação, com valor inicial total de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) (f. 6), em 17.2.2012.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-12825/2013, (f. 479-488), constatou a legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação; a formalização e a execução da Nota de Empenho no valor total de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-3301/2014 (f. 489-490), em que opina pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação; da formalização e execução financeira da Nota de Empenho, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 665/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.1.1, 'B', 'B.2', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A avença foi celebrada com inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, Lei de Licitações[2], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no art. 26, *parágrafo único* da já mencionada Lei[3].

Na formalização contratual e dos termos aditivos foram cumpridas as disposições dos arts. 26, *caput*[4] e 61, *parágrafo único*[5], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 355).

No que concerne à execução financeira da Nota de Empenho, restou comprovada como demonstrado abaixo:

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.2) Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação:

[2] **Art. 25**. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[3] **Art. 26**.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;

[4] **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos autos.

[5] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

Execução Financeira

Valor da Nota de Empenho	R$ 46.000,00
Despesa liquidada	R$ 46.000,00
Pagamentos efetuados	R$ 46.000,00
Saldo final da execução	0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 10, II[6], c.c. o art. 121, inc. IV, alínea *'a'*[7] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação com inexigibilidade de licitação, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas, com base no art. 120, inc. I, '*b*'[8], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço com fulcro no art. 59, I[9], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 665/2012***, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde MS***, e a empresa ***Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este

[6] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[7] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira e segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

[9] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Tribunal de Contas, com arrimo no art. 120, inc. II[10], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 665/2012, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[11], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, com base no art. 120, inc. III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[12], e art. 121, inc. IV, alínea '*a*'[13], todos da RN TC/MS nº 76/2013, o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65[14] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[10] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
[11] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
[12] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
***b*)** à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
***c*)** aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.
[13] **Art. 121**.
IV –
a) Op. cit.
[14] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.